

O ECA DIGITAL E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE CRÍTICA DO ALVARÁ JUDICIAL PARA INFLUENCIADORES MIRINS

Caroline Das Chagas Oliveira¹

Rodrigo Job Magalhães²

Livio Osvaldo Arenhart³

Palavras-chave: Infância; Acolhimento Institucional; Proteção integral; ECA.

INTRODUÇÃO

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital constitui um dos temas mais prementes da agenda jurídica brasileira contemporânea. Nesse sentido, o crescimento acelerado das plataformas de redes sociais transformou a infância em objeto de monetização comercial sistemática, realidade que culminou na aprovação da Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital (BRASIL, 2025a). A legislação representa uma atualização estrutural do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) ao universo das tecnologias da informação e comunicação, com enfoque central na preservação da dignidade, da privacidade e do desenvolvimento saudável dos menores de idade no ambiente virtual.

O presente estudo tem por objetivo analisar criticamente o mecanismo do alvará judicial para atividades artísticas e comerciais de crianças e adolescentes em plataformas digitais, investigando sua adequação aos princípios constitucionais de proteção integral e

¹ Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Cerro Largo. Assessora de Juiz de Direito no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. caroliveira@tjrs.jus.br

² Mestrando em Desenvolvimento e Políticas Públicas na Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Cerro Largo. Advogado (OAB/RS 133.662). rodrigojob.adv@gmail.com.br.

³ Doutor em Filosofia. Professor na Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Cerro Largo. livio.arenhart@uffs.edu.br

de vedação ao trabalho infantil, bem como sua efetividade prática a partir dos primeiros efeitos verificados na semana de 23 a 27 de junho de 2026, quando o Instagram passou a suspender contas de influenciadores que não apresentaram a autorização judicial exigida pela nova legislação (AGÊNCIA BRASIL, 2026).

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e documental, com emprego do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o regime de alvará judicial, tal como estruturado pelo ECA Digital e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 23 de junho de 2026, representa avanço normativo necessário, porém insuficiente, para a plena proteção integral da criança no ambiente digital (BRASIL, 2025a; CNJ, 2026).

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que o marco teórico do presente estudo ancora-se na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da população infantojuvenil (BRASIL, 1988). Tal doutrina, consagrada também no art. 1º do ECA (BRASIL, 1990), rompe com o paradigma da situação irregular e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990 (BRASIL, 1990b).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 4.134/2002, que fixa a idade mínima de 16 anos para admissão no trabalho, com abertura restrita para atividades artísticas mediante autorização judicial (BRASIL, 2002; STÜRMER; SCHAEFFER, 2019). O art. 149 do ECA já previa, antes mesmo do ECA Digital, a competência da autoridade judiciária para autorizar, mediante alvará, a participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e atividades artísticas (BRASIL, 1990).

Com a Lei n. 15.211/2025, o regime de autorização judicial foi expressamente estendido ao ambiente digital. A legislação estabelece que plataformas digitais não podem monetizar nem impulsionar conteúdos que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes sem autorização judicial (BRASIL, 2025a). O Decreto

n. 12.880/2026 regulamentou os parâmetros dessa exigência, conferindo às plataformas o dever de verificar a existência do alvará antes da liberação da monetização (BRASIL, 2026a).

No plano processual, o CNJ aprovou, em 23 de junho de 2026, resolução que estabelece regras nacionais para a concessão, fiscalização e monitoramento de alvarás judiciais destinados à participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas no ambiente digital (CNJ, 2026). Conforme publicado pela Agência Brasil, órgão oficial de comunicação do Governo Federal, a resolução prevê que os alvarás terão validade máxima de 12 meses para crianças e de 18 meses para adolescentes (AGÊNCIA BRASIL, 2026). Nesse contexto, os pedidos devem ser instruídos com informações sobre a atividade a ser desenvolvida, formas de monetização e contratos porventura existentes. A criança, quando possível, e o adolescente deverão ser ouvidos. Vale ressaltar que o Ministério Público participará obrigatoriamente de todos os procedimentos.

A resolução institui o Banco Nacional de Alvarás para a Participação de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital (BNAD), que reunirá as autorizações concedidas, servirá de apoio às decisões judiciais e subsidiará políticas públicas de proteção à infância no ambiente digital (CNJ, 2026).

Do ponto de vista crítico, a implementação do regime enfrenta desafios de três ordens. O primeiro é operacional: a ausência de padronização procedimental gerou insegurança jurídica até a aprovação da resolução do CNJ em 23 de junho de 2026, e os primeiros bloqueios preventivos ocorreram sem comunicação prévia adequada aos usuários, conforme registrado em nota da equipe da influenciadora Yasmin Castilho após a suspensão de seu perfil com mais de cinco milhões de seguidores (AGÊNCIA BRASIL, 2026).

O segundo desafio é conceitual: a fronteira entre atividade artística e atividade comercial de influência é porosa na prática, e a Revista do Advogado já alertava que crianças influenciadoras estão sujeitas a pressões para manter produção constante de conteúdo, o que pode afetar seu desenvolvimento físico e emocional (LISBOA, 2024).

O terceiro desafio é estrutural: a exigência de autorização judicial não elimina, por si só, os riscos à saúde mental dos menores, incluindo perda de privacidade, impactos sobre a identidade em formação e exploração econômica por responsáveis legais,

conforme identificado pela Revista de Direito da ADVOCEF (2025) em estudo sobre responsabilidade civil de provedores digitais em casos envolvendo menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROJEÇÕES

O ECA Digital (BRASIL, 2025a) e sua regulamentação pelo Decreto n. 12.880/2026 (BRASIL, 2026a) e pela Resolução do CNJ de 23 de junho de 2026 (CNJ, 2026) inauguram nova fase na proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro. O mecanismo do alvará judicial para influenciadores mirins representa resposta normativa necessária à expansão do trabalho infantil digital, ao mesmo tempo em que recoloca no centro do debate a tensão entre liberdade de expressão, autonomia parental e proteção integral do menor, tal como analisado por Sturmer e Schaeffer (2019) em estudo sobre o trabalho infantil artístico publicado na Revista Fórum Justiça do Trabalho.

Por fim, os primeiros efeitos práticos do regime, verificados na semana de 23 a 27 de junho de 2026, demonstram que a transição normativa demanda colaboração efetiva entre plataformas, Poder Judiciário e Ministério Público, com comunicação transparente e tempestiva aos usuários afetados (AGÊNCIA BRASIL, 2026). A plena operacionalização do BNAD deverá ser acompanhada criticamente pela academia e pelos órgãos de fiscalização, especialmente no que concerne à proteção patrimonial dos rendimentos dos menores e ao controle sobre sua jornada de exposição nas plataformas (CNJ, 2026; GOMES; SANTOS, 2025).

Financiamento: Sem financiamento declarado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- BRASIL. Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 fev. 2002.
- BRASIL. Decreto n. 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2026. Edição extra.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2025. Edição extra. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 687, de 26 de junho de 2026. Dispõe sobre os alvarás para atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto n. 12.880/2026, com fundamento no art. 149, inciso II, da Lei n. 8.069/1990, e institui o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC). **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 153, p. 9-17, 1 jul. 2026.

COSTA, Gilberto. CNJ define critérios para juízes autorizarem influenciadores mirins. **Agência Brasil**, Brasília, 23 jun. 2026. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-06/cnj-define-criterios-para-juizes-autorizarem-influenciadores-mirins>. Acesso em: 27 jun. 2026.

CHRISTOFIDIS, Juliana Farias de Alencar. Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v. 21, n. 40, p. 457-472, 2025. Disponível em:

<https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/530>. Acesso em: 27 jun. 2026.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 5463-5475, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22294. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 27 jun. 2026.

LISBOA, Maria Marta Dias Heringer. Os riscos da publicidade infantil na era dos influenciadores digitais mirins e da inteligência artificial: um debate necessário. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 44, n. 163, p. 83-89, set. 2024.

STÜRMER, Gilberto; SCHAEFFER, Gabriela Vencato. O trabalho infantil artístico: regulamentação e constitucionalidade da atividade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 36, n. 427, p. 57-82, jul. 2019.